

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602025-09.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO EM : 03/10/2026

PROCESSO : 0602025-09.2026.6.04.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete Juiz Auxiliar 1 Classe Juiz Federal - Dr.ª Mara Andrade

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REPRESENTADA : ROBERTA CAROLINA BARBOSA DO NASCIMENTO

REPRESENTADO : ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDAR É URGENTE! (PL/NOVO)

ADVOGADO : DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS (8583/AM)

ADVOGADO : FUED CAVALCANTE SEMEN NETO (10435/AM)

ADVOGADO : GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO (10694/AM)

ADVOGADO : HERMES PONTES LIMA JUNIOR (13567/AM)

ADVOGADO : NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO (17704/AM)

ADVOGADO : SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (14182/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR MARA ELISA ANDRADE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) n.º 0602025-09.2026.6.04.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDAR É URGENTE! (PL/NOVO)

Representantes do(a) REPRESENTANTE: NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO - AM17704,

HERMES PONTES LIMA JUNIOR - AM13567, GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO - AM10694,

FUED CAVALCANTE SEMEN NETO - AM10435, DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS -

AM8583, SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182

REPRESENTADO: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

REPRESENTADA: ROBERTA CAROLINA BARBOSA DO NASCIMENTO

Relator: Juiz Auxiliar MARA ELISA ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de Representação Especial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação 'Mudar é Urgente!', em face de Roberto Maia Cidade Filho, Governador interino do Estado do Amazonas e candidato ao cargo de Governador do Estado do Amazonas nas Eleições 2026, e Roberta Carolina Barbosa do Nascimento, Diretora-Presidente do Hospital Francisca Mendes, em razão de suposta prática de condutas vedadas ao agente público previstas no art. 73, incisos I e IV, da Lei nº 9.504/97.

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (DJE/TRE-AM). Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tre-am.jus.br>

Sustenta a representante, em síntese, que o primeiro representado divulgou, em seu perfil no Instagram e no Facebook, no dia 11/09/2026, peça de propaganda eleitoral produzida no interior da Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes, na qual a mãe de criança atendida pela unidade manifesta gratidão ao Governador e atribui a ele a implementação de projeto de saúde. Alega que o emprego das dependências internas do hospital em peça de campanha caracterizaria uso de bem público em benefício eleitoral e que a associação da imagem do candidato ao atendimento de saúde configuraria uso promocional de serviço público de caráter social. Requer, liminarmente, a remoção das publicações veiculadas nas URLs indicadas na inicial, ordem de não reutilização do conteúdo, proibição de futuras gravações e divulgações da mesma natureza, bem como a expedição de ofícios à Secretaria de Estado de Saúde, à direção da unidade e à provedora responsável pelas plataformas. A inicial veio acompanhada de relatórios de captura técnica Verifact e mídias (ids. 12158346 a 12158348).

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência exige a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, devendo a apreciação desses requisitos considerar também o princípio da menor interferência possível da Justiça Eleitoral no debate democrático sobre conteúdos divulgados na internet, prevista no art. 38 da Res. TSE nº 23.610/2019.

O art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997 proíbe aos agentes públicos ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública. O inciso IV, por sua vez, veda o uso promocional, em favor de candidato, partido ou coligação, da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

No caso, embora os elementos apresentados indiquem situação que merece especial apuração, consistente na suposta utilização do interior de hospital público como cenário de propaganda eleitoral e no alegado uso promocional de serviço público gratuito de saúde em favor da candidatura, a controvérsia envolve circunstâncias fáticas relevantes que ainda não se encontram suficientemente esclarecidas nesta fase inicial.

Em cognição sumária, os elementos atualmente disponíveis não permitem, com segurança suficiente, anteciper conclusão acerca da licitude da conduta, sobretudo antes da manifestação dos representados.

A existência de possível risco decorrente da continuidade da divulgação, por si só, não afasta a necessidade de demonstração suficiente da probabilidade do direito.

Também não se mostra adequada, neste momento, a imposição de ordens genéricas relativas a fatos futuros, cuja licitude dependerá das circunstâncias concretas de cada eventual situação.

Assim, a matéria recomenda melhor exame após o contraditório e a complementação da prova.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Adote a Secretaria Judiciária as seguintes providências:

i) EXPEÇA-SE OFÍCIO à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas e à direção da Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes para que informem, no prazo de 48 horas: (i) a unidade em que se realizou a gravação da peça impugnada e a data em que ocorreu; (ii) quem autorizou o ingresso e a permanência da equipe de filmagem nas dependências da unidade, com os respectivos registros de controle de acesso; (iii) se foi franqueado a outros candidatos acesso equivalente; e (iv) se houve alteração, suspensão ou redução do atendimento ao público durante a gravação;

ii) EXPEÇA-SE OFÍCIO à empresa Meta Platforms do Brasil Ltda. para que, em relação às publicações <<https://www.instagram.com/reel/DxKBUBxSJKP/>> e <<https://www.facebook.com/reel/1098134796109132>>, (i) preserve pelo prazo de um ano o conteúdo, os respectivos metadados e os registros de eventual impulsionamento pago, ainda que removidas as publicações; e (ii) informe as métricas de alcance, de visualizações, de reações, de comentários e de compartilhamentos, bem como a existência e o valor de eventual impulsionamento pago, no prazo de 48 (quarenta e oito horas);

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (DJE/TRE-AM). Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.trf-am.jus.br/>

/1098134796109132>, (i) preserve pelo prazo de um ano o conteúdo, os respectivos metadados e os registros de eventual impulsionamento pago, ainda que removidas as publicações; e (ii) informe as métricas de alcance, de visualizações, de reações, de comentários e de compartilhamentos, bem como a existência e o valor de eventual impulsionamento pago, no prazo de 48 (quarenta e oito horas);

iii) CITEM-SE os representados Roberto Maia Cidade Filho e Roberta Carolina Barbosa do Nascimento para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, em fiel observância ao art. 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/1990;

iv) Apresentadas as defesas ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos.

À Secretaria Judiciária, para cumprimento urgente das determinações.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

MARA ELISA ANDRADE

Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral